



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE
Gabinete do Prefeito

Ley 548/95

LEI N° 140/95

DE 08 DE MAIO DE 1995.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DEFINE DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão controlador e deliberativo das ações em todos os níveis, observando o disposto no artigo 88, inciso II, da Lei Federal N° 8069, de 13 de junho de 1990.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

I - Propor, no âmbito do Município do Conde-PB, o atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, através de:

- a) Políticas Sociais Básicas;
- b) Programas e políticas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dele necessitem;
- c) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e de adolescentes desaparecidos;
- e) Proteção Jurídico-social para entidades de defesa da Criança e do Adolescente.

II - Controlar as ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e adolescência no município de Conde - PB, com vistas à consecução das diretrizes e objetivos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Apoiar, sugerir planos, programas ou Projetos no Município de Conde, sejam da iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo promover e assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e adolescência.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas do caráter complementário na ausência ou insuficiência de Políticas Sociais Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos desta Lei.

TÍTULO III - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído nos termos do art. 204 da Constituição Municipal, órgão deliberativo, paritário, normativo e formulador da política e do atendimento.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 6º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando propriedades para a consecução de diretrizes, captação e a aplicação de recursos;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesses da criança e do adolescente;

III - Formular as propriedades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida da criança e o adolescente.

IV - Cadastrar as organizações e entidades governamentais que têm como finalidade o atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei 8069/90;

V - Receber, apreciar e pronunciar-se quanto as denúncias e queixas que digam respeito ao atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Regulamentar, organizar, adotar, coordenar e tomar todas as providências cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VII - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades e organizações governamentais e não governamentais, devidamente registradas na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Nº 8069/94;

VIII - Opinar sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios definidos nesta Lei;

IX - Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o mandato sucessivo;

X - Conceder licença aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do regimento interno.



XI - Propor ao Executivo alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

XII - Assessorar o Poder Executivo na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas de que trata o artigo 2º desta Lei;

XIII- Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cada exercício.

XIV - Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

XV - Estimular a capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de informar, discutir e reavaliar as políticas de atendimento;

XVI - Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, excludência, descrição, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração.

XVII- Apoiar e propor planos, programas e projetos de estudos, pesquisas e publicações e mobilização da sociedade dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII-Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais e com outras congêneres que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIX - Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XX - Manter contato com as delegacias especializadas de polícia, entidades de internação, acolhimento e demais instituições públicas e privadas acerca do atendimento oferecido às crianças e aos adolescentes;



XXI - Elaborar e aprovar o regimento interno;

XXII- Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXIII-Convocar o suplente no caso de vacância do cargo de conselheiro;

Seção III - Dos membros do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, será constituído por 08 (oito) membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não governamentais que atuam no município, obedecendo as seguintes atribuições:

I - Quatro membros representarão o poder político municipal da política social básica;

II - Quatro membros representarão as instituições públicas não governamentais legalmente constituídas;

III - O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitindo uma recondução por igual período;

IV - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

V - O Exercício da função do conselheiro será considerada prioritària, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado pelo seu comparecimento as sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este;

VI - Perderá o mandato e será substituído pelo suplente o conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, ou for condenado em sentença por crime ou contravenção penal de qualquer natureza prevista em Lei;

VII - No caso de renúncia ou morte de qualquer conselheiro será convocado o respectivo suplente;

VIII- O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros,



observando o disposto nos parágrafos I e II deste artigo.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria;
- IV - Plenário.

Art. 9º - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato o Conselho indicará entre os seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, o:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário.

Art. 10 - A administração municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do conselho.

Art. 11 - A primeira assembléia das instituições não governamentais de que trata o inciso II do art. 7º desta Lei, será convocada pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de sua publicação, as quais indicarão ao Poder Executivo os seus representantes.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual o órgão é vinculado.

Seção II - Da competência do órgão ao qual o fundo está vinculado

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;



II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

IV - Liberar os recursos à serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Prefeito Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei para nomear e dar posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - O primeiro Conselho Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de posse de seus membros para elaborar e aprovar o Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições do Presidente, secretário e demais conselheiros.

Art. 17 - O Conselho Municipal disporá de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei para apresentar ao Poder Executivo Municipal proposta de Lei de criação e regulamentação dos Conselhos Tutores.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conde, Estado da Paraíba

Em, 08 de maio de 1995.


TEÓFILO ALMEIDA RIBEIRO

- Prefeito -